



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600299-36.2024.6.21.0084 - Recurso Eleitoral

Procedência: 084ª ZONA ELEITORAL DE TAPES

Recorrente: JOANA ELISABETE CARLOS DA SILVA

Relator: DES. MÁRIO CRESPO BRUM

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA VEREADOR INDEFERIDO. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE ESCOLHA EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA E FOTOGRAFIA NO PADRÃO EXIGIDO. INDEFERIMENTO DO DRAP. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOANA ELISABETE CARLOS DA SILVA contra sentença que **indeferiu** seu requerimento de registro de candidatura para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador, pelo Partido Solidariedade, em Cerro Grande do Sul.

Conforme a sentença, embora devidamente intimada para sanar a omissão, a candidata não comprovou ter sido escolhida em convenção partidária, nem apresentou fotografia no padrão exigido pelo art. 27, II, da Res. TSE 23.609/19. Além disso, o DRAP ao qual sua candidatura está associada foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indeferido, de modo que não estão preenchidos os requisitos necessários para JOANA concorrer ao pleito deste ano. (ID 45701384)

Inconformada, a recorrente sustenta, em síntese, a regularidade do DRAP pelo levantamento, determinado recentemente, da suspensão da anotação do órgão partidário no SGIP. Além disso, alega que seu nome não constou na ata da convenção partidária por erro de digitação e, quanto à inadequação da fotografia, refere que a falha é mínima e se coloca à disposição para saná-la. Assim, pugna pelo deferimento do registro. (ID 45701391)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à recorrente.

Nos termos do *caput* do art. 48 da Res. 23.609/19:

Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados.

Dessa forma, o indeferimento do DRAP do Partido Solidariedade, ao qual a candidatura de JOANA está associada, já seria suficiente para fundamentar o indeferimento do seu registro neste feito.

Ocorre que, além disso, **não ficou demonstrada a escolha de JOANA em convenção partidária**, condição de elegibilidade, nos termos dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

arts. 8º, caput, e 11, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/97, porquanto seu nome não consta entre os indicados na ata (ID 45701405) e não há indício ou elemento que sustente a hipótese aventada de erro de digitação.

Adicionalmente, a apresentação de fotografia nos padrões exigidos pelo art. 27, II, da Res. TSE nº 23.609/19, que não ocorreu no caso em tela, é indispensável para o deferimento do registro.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desproimento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN